

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , de 2011

(Do Sr. Otavio Leite)

Inclui art. 17-A e parágrafo no art. 65 e altera a descrição da Subseção I da Seção I do Capítulo IV da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida do artigo 17-A, e §2º do artigo 65, renumerado o seu parágrafo único para § 1º.:

“Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado e Emergencial

...

Art. 17-A. Considera-se obrigatória de caráter emergencial a despesa derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que estabeleça dotações para fins de prevenção para desastres, aplicando-se as disposições relativas ao relatório previsto no § 2º. do artigo 65 da presente lei complementar.

...

Art. 65. ...

...

§ 2º. O efetivo reconhecimento legislativo para efetivação de providências ao atendimento do constante no caput deste artigo implicará na obrigatoriedade dos gastos previstos, sendo igualmente obrigatório o envio de relatório pormenorizado da sua execução orçamentária ao Poder Legislativo, atribuído especificamente a um gestor responsável, até 30 de novembro de cada exercício financeiro, configurando crime de responsabilidade pelo titular do órgão a falta de justificativa para a não execução de gastos relativos ao relatório.”

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101 de 4 de maio de 2000) tem produzido efeitos importantes nas finanças, federal, estaduais e municipais, e é um instrumento fundamental nas políticas estruturantes.

A presente proposta visa alcançar a eficiência de gastos tidos como imprevisíveis, por advento de calamidades públicas e, portanto, carentes de planejamento.

No início deste ano, o Brasil, e em especial o Estado do Rio de Janeiro sofreu a tragédia causada pelas fortes chuvas na região serrana do estado. Áreas de risco geradas pela ocupação irregular do solo e pela falta de investimentos do Poder Público causaram a morte de mais de oitocentos brasileiros e ainda milhares de desabrigados. Em anos anteriores, os Estados de Santa Catarina e Pernambuco também sofreram desastres semelhantes.

Vale ressaltar que no âmbito do Ministério da Integração Nacional, o Orçamento Geral da União já possui programas e ações específicas para investimentos em obras de prevenção a desastres, como o Programa de Prevenção e Preparação para Emergência e Desastres – PPED, programa estabelecido pela Política Nacional de Defesa Civil, de âmbito nacional (Unidade orçamentária 53101 – Programa 1027).

Diante da situação atual, esta previsão orçamentária não deve ter caráter autorizativo e sim obrigatório. Afinal, uma obra para prevenir desastre é tipicamente

uma providência que não pode ser adiada, portanto, é uma dotação que deve ser executada.

Assim, como representante do povo do Estado do Rio de Janeiro, apresento este Projeto de Lei Complementar para que recursos de prevenção a desastres tenham sua execução obrigatória, a fim de evitar calamidades futuras.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2011.

Deputado **OTAVIO LEITE**
PSDB/RJ